



DECRETO nº 3773/2020

“ESTABELECE NOVOS PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS DE EMERGÊNCIA A SEREM ADOTADOS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ E SEUS SERVIDORES, EM RAZÃO DE PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (com público superior a cem pessoas);

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19; CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;



CONSIDERANDO o Decreto Estadual, de 20 de março de 2020, que decretou estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Minas GERAIS para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO a Recomendação Ministerial nº PA/PROMO 000156.2020.03.001/8 do Ministério Público do Trabalho e nº 01/2020 NF nº 0696.20.0000.169-6 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ALÉM DO DECRETO Estadual publicado na noite de ontem;

CONSIDERANDO a velocidade de propagação do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19) e seus invencíveis malefícios, circunstâncias que reclamam intensos cuidados e que culmina na necessidade de restrição drástica da circulação de pessoas. As autoridades públicas e os servidores municipais e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), observado o disposto neste Decreto e, nos demais que tratam do mesmo tema.

Considerando os Decretos Municipais 3762/2020 e 3770/2020, visando dar continuidade ao enfrentamento da emergência de saúde decorrente do Coronavírus.

D E C R E T A:

NA ESFERA PÚBLICA

Art 1º - Fica decretado estado de calamidade pública, no Município de Araporã/MG, de forma excepcional e temporária, a fim de resguardar o interesse da coletividade.

Parágrafo primeiro - Fica dispensada a licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da pandemia coronavirus-COVID-19, pelo prazo de 60 dias.

Parágrafo segundo - Nas licitações presenciais agendadas, os licitantes deverão protocolar seus envelopes e será disponibilizado meio eletrônico da sessão pública para conferência.



Art 2º - Ficam suspensos os prazos processuais administrativos em tramitação na Prefeitura de Araporã/MG, no período de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, excetuados os inerentes aos processos licitatórios.

Art 3º - Aos servidores públicos do Município de Araporã/MG que não desempenham atividades consideradas essenciais, a critério da chefia imediata poderão executar suas tarefas mediante teletrabalho, em seus domicílios.

Parágrafo primeiro - Cada secretaria ficará responsável por elaborar Ordem de Serviço visando à manutenção das atividades agindo, contudo, na efetivação de medidas para prevenção, tais como redução de aglomeração de pessoas, suspendendo o atendimento presencial, considerados não urgentes, com exceção a saúde.

Parágrafo segundo - Caso necessário implantação de escala de trabalho para todas as secretarias para apoio aos serviços da Secretaria de Saúde, ficando todo o funcionalismo público a disposição desta Secretaria para casos de necessidade

Parágrafo terceiro - Os servidores públicos com idade acima de 60 (sessenta) anos, idosos, pacientes crônicos e outros em condições especiais (transplantados, imunodeprimidos, em tratamento contra o câncer) e gestantes devem ser afastados do trabalho para reclusão em domicílio, ratificada a decisão pela sua chefia imediata.

Parágrafo quarto. Os servidores públicos com idade acima de 60 (sessenta) anos e que desempenham atividades consideradas essenciais não estão abrangidos na previsão do parágrafo anterior.

Parágrafo quinto. Os servidores enquadrados no grupo de risco e pela escala de teletrabalho, que eventualmente não cumpram com o isolamento, salvo estritamente necessário, poderá sofrer penalidades.

Art. 4º Os servidores e empregados públicos que estiverem afastados do trabalho em razão de viagem, oriunda de área que tenha contaminação comunitária, deverão, antes de retornar ao trabalho, informar à chefia imediata a localidade que visitou, encaminhando os documentos comprobatórios da viagem.

Parágrafo único. Os servidores e os empregados públicos que têm contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado de infecção pelo novo Coronavírus (COVID)19) também devem informar o fato à chefia imediata.



Art. 5º - Ficam suspensas as consultas eletivas, puericulturas, atendimentos de fisioterapia, nutrição, fonoaudiologia, psicologia e interiorizações e quaisquer outros classificados como rotina.

Parágrafo único. Os odontologistas atenderão somente casos de urgência e emergência.

Art. 6º. Ampliando o que dispõe o Art. 1º, parágrafo primeiro, do decreto 3762/2020, ficam suspensas, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 17 de março de 2020, suscetíveis de interrupção ou prorrogação, as aulas da Rede Pública Municipal de Ensino Infantil e Fundamental.

Parágrafo primeiro. Ficam suspensos os serviços de transporte escolar e universitário, no prazo previsto no caput do art. 6º.

NA ESFERA PRIVADA

Art. 7º - Devem ser mantidas as atividades essenciais, assim consideradas:

- I- Postos de combustíveis e oficinas mecânicas;
- II- Serviços de segurança privada;
- III- Fornecimento de refeições;
- IV- Supermercados, mercearias, verdurões, hortifrúteis, padarias, açougues;
- V- Distribuidora de água e gás;
- VI- Farmácias e Drogarias;
- VII- Clínica veterinária, pet shop, casas agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais;
- VIII- Agência bancária, casa lotérica e correios;
- IX- Laboratório e clínica médica;
- X- Serviços funerários;

Art. 8º - Os estabelecimentos descritos no artigo 6º deste decreto deverão funcionar com as seguintes restrições:

Parágrafo primeiro. Impedir a aglomeração de pessoas, adotando medidas de contenção para ingresso nos respectivos estabelecimentos. Devendo ainda



manter o controle e distância adequada e segura entre os clientes, pelo menos um metro e meio, inclusive em filas que eventualmente se formarem.

Parágrafo segundo. Fica vedado o consumo nos estabelecimentos que fornecem refeições, fazendo preferencialmente através de fornecimento de marmitex, de forma a evitar a aglomeração de pessoas.

Art. 9º - Ficam suspensos pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, em razão da ESPIN:

I - eventos que exijam licença do Poder Público;

II - assembleias, reuniões, conferências, capacitações e similares em espaços públicos;

III - atividades desportivas em locais, cedidos ou concedidos pelo Poder Público, incluindo-se o Lago Bem Viver;

IV - missas, cultos religiosos e afins;

V - eventos sociais de clubes e afins;

VI - atividades de academia de ginástica, clínica de estética, stúdio de pilates e afins;

VIII - atividades de salão de beleza, barbearia e afins;

IX - consultórios e/ou clínicas odontológicas particulares, exceto casos de urgências;

X - comércio em geral, excetuando-se os que atendem à população em suas necessidades básicas, descritas no artigo 6º, escritórios de profissionais liberais e afins;

Parágrafo primeiro. O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos, bem como a realização de transações por meio de aplicativos, internet, telefone e serviços de entrega de mercadorias.

Art. 10 - Ficam recomendados que os estabelecimentos industriais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:



Parágrafo primeiro. Da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e da observância da etiqueta respiratória;

Art. 11- As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo, de turismo e turístico, os táxis e os motoristas de aplicativos deverão proporcionar aos usuários, veículos devidamente higienizados e ventilados, bem como disponibilizar dispenser com álcool gel antisséptico.

Parágrafo único. A cada final de trajeto, os veículos de transporte coletivo, de turismo e turístico, devem ser higienizados, e a cada final de corrida, os mesmos procedimentos devem ser realizados em táxis e nos veículos de aplicativos.

Art. 12 - Recomendam-se à população:

I - suspender viagens;

II - suspender visitas a idosos, doentes crônicos e pessoas com outras condições especiais (transplantados, imunodeprimidos, em tratamento contra o câncer), salvo extrema necessidade;

III - evitar aglomerações de quaisquer tipos;

IV - evitar compartilhamento de utensílios, alimentos, bebidas e quaisquer objetos que possam propagar o COVID-19;

V – mante-se em casa, de preferência sem contato com os grupos citados no inciso II.

Art. 13 - Todo e qualquer munícipe deverá informar seu retorno de viagem, oriundo de áreas que tenham contaminação comunitária, ao ingressar no município, devendo realizar isolamento domiciliar voluntário sem sair da residência, conforme orientações da Secretaria Municipal de Saúde e protocolos de contingência e ação para infecção humana pelo novo Coronavírus COVID-19.

Parágrafo primeiro. O fato deverá ser comunicado imediatamente as unidades básicas de saúde (PSFs) via telefone (34) 3284-9553/ 3284-9554;

Parágrafo segundo. Caso apresente sintomas gripais, comunicar o fato imediatamente a unidades básicas de saúde (PSFs), nos telefones acima mencionados.



Parágrafo terceiro. O isolamento domiciliar voluntário não será considerado falta e/ou ausência ao trabalho, tanto no setor público quanto no privado, após avaliação e comprovação médica.

Art. 14- Deverão ser afastados do trabalho, os servidores e os empregados públicos e privados, que após avaliação médica, enquadram-se como caso suspeito e/ou confirmado de Coronavírus COVID-19.

Parágrafo primeiro. A pessoa deverá permanecer afastada em isolamento domiciliar, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período de até 15 (quinze) dias a partir do início dos sintomas.

Parágrafo segundo. Poderá desempenhar, sempre que possível, em domicílio, em regime excepcional de trabalho, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas na repartição pública.

Art. 15 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, reduzindo, alterando ou interrompidas a qualquer momento a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município e região.

Art. 16 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã, aos 21 dias do mês de Março de 2020.



RENATA CRISTINA BORGES
Prefeita Municipal